



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Belém - Pb.

A P R O V A D O

EM 11 de 02 de 1983

ZB  
Presidente

Lei nº 03/83

Em, Fevereiro de 1983.

Disciplina a construção de casas residenciais e comerciais e loteamento de terrenos urbanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções de casas, de qualquer natureza, dependerá de expedição de competente Alvará por esta municipalidade.

Art. 2º - Para expedição de Alvará, o requerente juntará junto ao requerimento a planta de construção, constando nesta planta o nº de cômodos, suas dimensões, dimensão total da obra, obedecendo os recuos por esta Lei.

Art. 3º - Na construção de casas populares de pessoas carentes, a serem definidas por regulamento, o requerente só precisa juntar um croquis obedecendo os recuos desta lei.

Art. 4º - O Alvará só será expedido, após parecer favorável do Departamento de Obras e do Departamento Jurídico.

Art. 5º - Na construção de casas no perímetro urbano, verificar-se-á o recuo de um metro em ambas partes laterais e dois metros na parte frontal.

Art. 6º - Os recuos nas construções da população carente e de terrenos de pequenas dimensões, poderão ser diminuídos a critério da Administração.

( cont.)



ESTADO DA PARÁ  
Câmara Municipal de Belém - PA

Art. 7º - O letramento de terrenos urbanos, em nenhuma hipótese será permitida, sem obediência as normas legais e a aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O letramento feito com infração do artigo supra será incontínuo embargado pela Municipalidade;

Art. 8º - A construção de barracas nas vias e praças públicas, - quando prejudiciais a harmonia urbanística da cidade e ao trânsito, - não será permitida;

Art. 9º A construção quer de alvenaria, taipa e de madeira, dependerá de expedição de alvará da Prefeitura;

Art. 10º - A construção de casa no perímetro urbano, que na sede, do Município, quer nas vilas e povoados, terão que obedecer a alinhamento, referente aos meios fios, ruas e praças, sob pena de serem embargadas;

Art. 11º - Para efeito de aplicação desta lei, o perímetro urbano do Município será dividido em zonas;

Art. 12º - As obras construídas em desobediência a esta lei, e - as demais normas pertinentes, serão imediatamente embargadas pelo Poder Público Municipal;

Art. 13º - A construção de prédios de mais de um pavimento, só - será permitida mediante planta apresentada por engenheiro competente, devidamente inscrita no CREA e no Departamento de Obras ou Repartição congêneres desta municipalidade;

Art. 14º - A ampliação e reforma de casas residenciais e industriais, só serão permitidas com a expedição de alvará da Prefeitura;

Art. 15º - Não será expedido o habite-se de casa feita em desobediência a esta Lei;

Art. 16º - O Chefe do Executivo fica autorizado a expedir decreto lei, regulamentando estas normas municipais no que concerne as áreas comerciais e residenciais, recuos, casas populares e terrenos populares;

Art. 17º - No caso de infração aos artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 13 e 14º desta lei, o agente fiscal de obras, lavrará o auto de infração - em três vias, permanentizando a infração cometida, com assinatura do -



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Belém - Pb.

autuado, embargando imediatamente a obra;

Art. 18º - Case o infrator não saiba escrever ou não queira assinar o auto de infração, o fiscal arrolará duas testemunhas, se possível, que assinarão o auto, certificando o ocorrido;

Parágrafo Unico - O autuado, terá a partir da data da lavratura do auto, 05 dias úteis para recorrer em primeira e ultima instância dos embargos, ao Chefe do Poder Executive;

Art. 19º - Esta lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação e será revogada, com aprovação do future Código Urbanístico Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 18 de fevereiro de 1983.

*Antônio Francisco Costa*

- Presidente -

.....  
1º Secretário -

.....  
- 2º Secretário -